



# Civil Procedure Review

AB OMNIBUS PRO OMNIBUS

## 2

### Potencialidades e limites da cooperação judiciária nacional

---

Potentialities and limits of the national judicial cooperation

#### **Nilsiton Rodrigues de Andrade Aragão**

PhD and Masters in Constitucional Law (UNIFOR – Fortaleza’s University, Brazil).  
Executive Secretary – Judicial Area at Ceará’s State Court of Justice, Brazil.

**Resumo:** O Código de Processo Civil disciplinou a cooperação judiciária nacional, possibilitando maior simplicidade e celeridade nas interações entre os órgãos do Poder Judiciário. As normas legais que tratam do assunto ainda têm uma aplicação efetiva muito discreta, com muitas dúvidas sobre o alcance do instituto. Nessa perspectiva, o artigo propõe-se a analisar as possibilidades e os limites das interações judiciais colaborativas no processo civil brasileiro a partir do estudo de seus tipos, instrumentos e atos.

**Palavras-chave:** Direito processual civil. Cooperação. Poder Judiciário. Eficiência. Atos jurisdicionais concertados.

**Abstract:** The Civil Procedure Code disciplined the national judicial cooperation allowing greater simplicity and celerity in the interactions between the organs of the judiciary. The legal rules that deal with the subject still have a very discreet effective application, with many doubts still remaining about the scope of the institute. In this perspective, the article proposes to analyze the possibilities and the limits of the

collaborative judicial interactions in the Brazilian civil process from the study of its types, instruments and acts.

**Keywords:** Civil procedure law. Cooperation. Judiciary. Effectiveness. Concerted jurisdictional acts.

**Sumário:** 1. Introdução; 2. Elementos do modelo de cooperação judiciária do CPC/2015; 3 Tipos de cooperação; 3.1 Cooperação judiciária realizada mediante pedido; 3.2 Cooperação judiciária por concerto entre os magistrados; 3.3 Cooperação judiciária por provocação de órgão da administração judiciária; 4. Instrumentos de cooperação judiciária; 4.1 As cartas e sua “preterição” no sistema aberto de instrumentos de cooperação judiciária; 4.2 Auxílio direto; 4.3 Reunião ou apensamento de processos; 4.3.1 Reunião e apensamento de processos entre juízos com competências absolutas diferentes; 4.3.2 Necessidade de critérios objetivos para definir quais processos serão reunidos ou apensados e perante qual juízo; 4.4 Atos concertados entre os juízes cooperantes; 5. Atos de cooperação judiciária; 5.1 Prestação de informações; 5.2 Prática de citação, intimação ou notificação de ato; 5.3 Obtenção e apresentação de provas e a coleta de depoimentos; 5.3.1 Suspensão do processo; 5.4 Efetivação de medidas e providências para a recuperação e a preservação de empresas e a facilitação de habilitação de créditos na falência e na recuperação judicial; 5.5 Centralização de processos repetitivos; 5.6 Efetivação de tutela provisória e execução de decisão jurisdicional; 6. Conclusões; Referências

## 1 INTRODUÇÃO

A busca da efetividade da prestação jurisdicional é um dos grandes pilares do Código do Processo Civil (CPC) de 2015, para atingir tal propósito, diversos instrumentos processuais que viabilizam uma atuação mais eficiente e menos burocrática foram incluídos no ordenamento jurídico. Dentre as novidades, destaca-se a cooperação judiciária nacional.

É certo que a cooperação judiciária não nasce com o CPC/2015. Um dos antecedentes mais relevantes é a Recomendação n.º 38/2011 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que instituiu a Rede Nacional de Cooperação Judiciária, com a finalidade de estimular o intercâmbio e a cooperação entre as unidades do Poder Judiciário. Também merece referência o § 2.º do artigo 13 da Lei n.º 9.099/1995, que já admitia que a prática de atos processuais em outras comarcas pudesse ser solicitada “por qualquer meio idôneo de comunicação”.

Apesar do amparo normativo e do transcurso de um tempo razoável para a maturação do instituto, as experiências concretas na matéria ainda são muito sutis, o que mostra ser essa uma área carente de compreensão e de aplicação prática. É difícil diagnosticar com precisão os motivos dos tímidos resultados até então verificados, mas certamente a novidade do tema e a cultura de isolamento das unidades judiciais estão entre as causas principais.

O advento do CPC/2015 apresenta a oportunidade para repensar a sistemática de funcionamento da cooperação judiciária nacional, tanto pelo impacto e pelo alcance que o disciplinamento legal propicia como pelo funcionamento mais difuso que ele permite. Todavia, esse instituto ainda é incompreendido por boa parte dos magistrados e dos advogados, contando com posições esparsas e divergentes na doutrina. Em verdade, ainda há muita incerteza sobre o real alcance dos artigos 67 a 69 do CPC, em especial sobre o modo de operacionalizar a cooperação judiciária em prol da fluidez e da agilidade na prestação jurisdicional.

Nesse contexto intrincado e carente de diretrizes dogmáticas precisas, procura-se avaliar no presente artigo, ainda que de forma sucinta, os rumos que a cooperação judiciária nacional tem tomado no Brasil e identificar as suas potencialidades e os seus limites, por meio da análise dos principais elementos que compõem o modelo de cooperação judiciária nacional adotado pelo CPC. É nesse ponto que se manifestam a atualidade e a importância prática que justificam o presente estudo.

## **2 ELEMENTOS DO MODELO DE COOPERAÇÃO JUDICIÁRIA DO CPC/2015**

Dentre as características mais marcantes da cooperação judiciária nacional do CPC/2015, destacam-se a flexibilidade formal e a capacidade de adaptação às necessidades de cada caso; para isso ela se manifesta de forma atípica em diversos níveis, podendo assumir formas e tratar de matérias não especificadas na legislação.

Por essa razão, não é possível traçar de forma definitiva uma estrutura organizacional de suas manifestações. Ainda assim, é viável tomar as diretrizes apresentadas na legislação para delinear padrões lógicos de sistematização da matéria.

Inspirada nas lições de Fredie Didier Júnior, apresentadas em material ainda inédito, gentilmente disponibilizado pelo autor, a abordagem do modelo de cooperação judiciária do CPC/2015 será estruturada com base em três elementos: os tipos de cooperação, os instrumentos de cooperação e os atos de cooperação.

Essa organização ajuda a tornar mais simples a compreensão e a aplicação da cooperação. A ideia é definir, respectivamente, qual sua origem, por qual meio se desenvolve e do que ela trata. Assim, por exemplo, a cooperação pode ser deflagrada por um pedido (tipo), por meio de auxílio direto (instrumento) para tratar de intimação de partes (ato), ou então pode originar-se de um concerto entre os juízes (tipo), por meio de reunião de processos (instrumento) para centralizar processos repetitivos (ato). Em princípio, é possível qualquer combinação entre esses elementos, embora alguns arranjos mostrem-se mais harmônicos.

A disposição da matéria no CPC não permite que se chegue a essa informação de maneira direta. Da literalidade dos artigos 67 a 69 do CPC, não é possível extrair com clareza o que é tipo, instrumento ou ato da cooperação. O artigo 69, por exemplo, transmite a ideia de que seus incisos tratam de instrumentos de cooperação judiciária, mas a prestação de informações é um típico objeto da cooperação. Já o § 2.º do mesmo

artigo 69 dá a entender que as situações ali descritas são objetos exclusivos de atos concertados, quando, na verdade, podem decorrer de um pedido de cooperação e ser objeto de outro instrumento de cooperação.

É preciso ressaltar que não se pretende, com a presente proposta de estruturação da matéria, tratar as manifestações da cooperação judiciária nacional de forma estanque e incomunicável. Qualquer pretensão de abordagem rígida que engesse a matéria é incompatível com a própria lógica que a caracteriza, que é aberta e flexível por essência. O objetivo é permitir uma visualização mais didática do instituto, desmistificando um pouco toda sua complexidade, sem com isso ignorar a possibilidade de existência de peculiaridades que fujam ao esquema proposto.

### 3 TIPOS DE COOPERAÇÃO

No exercício de organização didática da matéria, uma primeira classificação que pode ser apresentada é a que tem por critério a iniciativa. Por ela, é possível distinguir pelo menos três tipos de cooperação, ou seja, três caminhos que podem ser trilhados para desencadear a cooperação judiciária: I) mediante pedido, II) por concerto entre os magistrados e III) por provocação de órgão da administração judiciária. Para melhor compreendê-los, impõe-se uma análise específica de cada um deles.

Vale salientar que, ainda que a margem de inovação seja menor, não é possível afastar inteiramente a atipicidade dos tipos de cooperação, em especial pela proximidade que possui com os instrumentos e atos. Assim, podem existir outros tipos de cooperação judiciária.

#### 3.1 Cooperação judiciária realizada mediante pedido

Os artigos 68 e 69 do CPC mencionam expressamente o “pedido de cooperação jurisdicional”, esse é, portanto, um dos meios de corporificar a pretensão de interação entre juízos e de deflagrar sua realização. Esse pedido é formulado por um juiz e dirigido a outro. Como se vê, nesse caso, o magistrado assume a posição de peticionante, condição pouco comum no exercício da jurisdição.

Não se trata de ato unilateral ou impositivo, ao qual o juiz a quem se pede não se pode recusar. Todavia, como o artigo 67 do CPC estabelece um “dever de recíproca cooperação” e não uma simples faculdade, a deliberação negativa do destinatário do pedido não se encontra no campo da mera discricionariedade. É preciso que se exponha um motivo razoável para a recusa à colaboração requerida<sup>1</sup>.

---

1. Cândido Rangel Dinamarco ressalta: “Como a cooperação jurisdicional é um dever imposto aos juízes (CPC, art. 67), é natural que não tenham estes a ilimitada e incondicionada faculdade de recusar solicitações formuladas por outro órgão jurisdicional – especialmente quando essa solicitação vier sob a forma de uma *carta de ordem* expedida por um tribunal ao qual esteja vinculado” (DINAMARCO, Cândido Rangel. *Comentários ao Código de Processo Civil: das normas processuais civil e da função*

Outro desdobramento desse dever é a necessidade de existir uma consequência para o seu eventual descumprimento injustificado, caso contrário, a imposição normativa estará esvaziada. Na busca de uma sanção adequada para a violação desse dever, mostra-se inoportuno questionar a regularidade da negativa para o âmbito do processo do qual se originou o pedido, pois isso poderá acarretar um atraso na sua tramitação, efeito oposto ao pretendido com a cooperação. Nessa linha, entende-se que a negativa injustificada deve importar em uma infração administrativa a ser apurada, extra-autos, pelos órgãos correccionais.

### **3.2 Cooperação judiciária por concerto entre os magistrados**

A prática de cooperação entre dois juízos que demande algum grau de permanência e trate de uma variedade de atos ainda indeterminados tem como melhor caminho para o desenvolvimento a construção conjunta entre os magistrados envolvidos<sup>2</sup>. Em tais situações, não é nem sequer possível predefinir de forma completa e definitiva todos os atos que serão objeto da cooperação, pois ela tende a evoluir e a passar por transformações durante sua realização.

Nesse caso, não há a necessidade de um requerimento propriamente dito, é preciso uma convenção entre os juízos, ou seja, um “ato concertado” entre eles. Mesmo que um dos envolvidos tenha tomado a iniciativa do diálogo para a construção conjunta de uma cooperação judiciária, esse movimento não pode ser visto como pedido de cooperação. Em verdade, como o amadurecimento da ideia e a formação do consenso entre os magistrados ocorrem de forma conjunta, não há como distinguir com precisão a iniciativa e a aceitação.

### **3.3 Cooperação judiciária por provocação de órgão da administração judiciária**

Pode-se incluir nessa divisão a cooperação judiciária provocada por um órgão administrativo do tribunal, como a presidência, a corregedoria, a diretoria do fórum etc. Para além da função regulamentadora que esses órgãos assumem (fonte da cooperação), eles podem atuar de forma mais específica para superar a inércia dos juízos em provocar ou concertar a atuação conjunta que se mostre necessária para um caso concreto.

A visão panorâmica que esses órgãos possuem do contexto das causas que tramitam nas diversas unidades judiciais permite que eles possam identificar situações

---

jurisdicional. Coordenação de José Roberto Ferreira Gouvêa, Luis Guilherme Aidar Bondioli, João Francisco Naves da Fonseca. São Paulo: Saraiva, 2018. v. 1 (arts. 1.º a 69), p. 348).

2. Nesse sentido, pontua Fredie Didier Júnior: “O ato concertado é indicado para disciplinar uma cooperação permanente ou duradoura entre os juízos cooperantes. Por isso, o ato cooperativo rege a prática de uma série de atos indeterminados, assumindo a natureza de fonte de normas processuais gerais, consensuais e anteriores à prática dos atos de cooperação”. (DIDIER JR., Fredie. Cooperação judiciária nacional. Material inédito não publicado, gentilmente cedido pelo autor, 2019).

que necessitem de uma cooperação judiciária e auxiliar o contato entre os juízos. Algumas vezes a relação entre processos que tramitam em unidades judiciais distintas são ignorados pelos magistrados, pois eles costumam concentrar sua atenção nos processos que lhes foram distribuídos. Essa realidade retrata um obstáculo à cooperação judiciária que necessita de um apoio para que ela possa se desenvolver.

Os núcleos de cooperação judiciária, os juízes de cooperação e a Rede Nacional de Cooperação Judiciária, disciplinados na Recomendação n.º 38/2011 do CNJ, podem ser relacionados a esse tipo de cooperação, pois eles têm entre suas atribuições a de promover e de intermediar a integração entre juízes cooperantes.

Destaque-se que a atuação desses órgãos não se manifesta por meio de uma determinação. A cooperação judiciária é um ato jurisdicional e esses órgãos administrativos não possuem hierarquia sobre os juízes nesse âmbito. Eles apenas estimulam a cooperação por meio da identificação dos possíveis processos para os quais a colaboração judicial pode ser útil e a aproximação dos magistrados envolvidos<sup>3</sup>. Contatos pessoais e reuniões administrativas são exemplos de medias que podem ser adotadas para incentivar a atuação colaborativa.

Esse tipo de cooperação judiciária muitas vezes não será percebido, uma vez que após a provocação dos órgãos administrativos é possível que os juízes firmem a cooperação por pedido ou por ato concertado, recaindo nas hipóteses anteriores. Todavia, esse fato não afasta a importância do seu tratamento individualizado, como forma de ressaltar essa importante atribuição dos órgãos responsáveis pela administração judiciária.

#### 4 INSTRUMENTOS DE COOPERAÇÃO JUDICIÁRIA

O segundo aspecto a ser abordado na definição dos contornos do modelo de cooperação judiciária do CPC/2015 são os seus instrumentos de manifestação ou de materialização.

Com base na dispensa de forma específica prevista no *caput* do artigo 69 do CPC, conclui-se que o rol legal dos meios de realização da cooperação judiciária é meramente exemplificativo. Para além de poder efetivar-se por outros instrumentos não previstos na lei, é importante destacar que não haverá sempre um instituto bem definido formalmente para tanto. Aplica-se nesse ponto o princípio da liberdade das

3. Na visão de Valéria Ferioli Lagrasta: “O que é importante ter em mente, porém, é que a cooperação entre juízes deve ser sempre voluntária, diante dos princípios do juiz natural e da independência do juiz, cabendo aos órgãos de cúpula do Poder Judiciário apenas promover a aproximação pessoal dos juízes, através de encontros de trabalho e do incentivo à utilização da comunicação informal e eletrônica, concorrendo, com isso, para a mudança de mentalidade dos juízes, que passarão a cooperar voluntariamente entre si”. (LAGRASTA, Valéria Ferioli. *Sistema de gestão judiciária e gerenciamento do processo*. Disponível em: [http://www.adambrasil.com/wp-content/uploads/2017/06/sistema\\_gestaojudiciaria\\_gerenciamento\\_processo.pdf](http://www.adambrasil.com/wp-content/uploads/2017/06/sistema_gestaojudiciaria_gerenciamento_processo.pdf). Acesso em: 13 de julho de 2019).

formas, de modo que sua forma de documentação pode ser a mais simples e variada, sem que isso acarrete vícios ao ato realizado.

O artigo 69 do CPC propõe-se a enumerar algumas formas como a cooperação judiciária pode ser executada, mencionando quatro situações em seus incisos. Ainda que a maior parte dos incisos do artigo 69 esteja relacionada à forma de realização da cooperação, a “prestação de informações” foge à regra por consistir em um ato, ou seja, em um objeto que se busca com a colaboração. É preciso distinguir o que se faz da forma como se faz.<sup>4</sup>

A dicção normativa mais fechada pode induzir o entendimento de que esse rol seria taxativo; portanto, não seria possível a efetivação de cooperação por outra forma. Essa interpretação está equivocada por partir de uma análise parcial e isolada do texto da lei.<sup>5</sup> Como dito, os instrumentos de cooperação judiciária são atípicos, de modo que os incisos do artigo 69 exemplificam algumas dessas formas mediante as quais é possível realizar a cooperação, mas não exaurem as possibilidades, nem restringem suas hipóteses de cabimento<sup>6</sup>.

A escolha do instrumento de cooperação a ser utilizado precisa ser baseada nas necessidades e nas peculiaridades do caso concreto, em um juízo de adequação. Não é possível hierarquizar os meios de forma prévia e abstrata, somente o caso concreto pode definir a via ideal.

#### **4.1 As cartas e sua “preterição” no sistema aberto de instrumentos de cooperação judiciária**

Entre os instrumentos tipicamente regulados na legislação para realizar a cooperação judiciária, há as cartas (art. 267 e seguintes do CPC), veículo quase exclusivo de interação entre os juízos na vigência do CPC/1973. No entanto, atualmente, os artigos 67 a 69 do CPC autorizam a realização da cooperação judiciária por meios atípicos.

4. Luiz Henrique Volpe Camargo também não inclui a prestação de informações entre os instrumentos de cooperação. Para o autor existiriam somente três espécies típicas: o auxílio direto; a reunião ou apensamento de processos e as cartas de ordem, precatória e arbitral. (CAMARGO, Luiz Henrique Volpe. A centralização de processos como etapa necessária do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas. Tese de doutorado apresentada à Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. São Paulo: 2017, p. 305-309).
5. FERREIRA, Maria Gabriela Silva Campos. *O compartilhamento de competências e os atos processuais concertados entre juízes*. 2019. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2019, p. 102.
6. Felipe Screpes Wladeck ressalta: “Trata-se de expressões amplas, abrangentes das mais diversas formas de apoio. Caberá ao juízo solicitante definir (eventualmente, de forma dialogada com o juízo destinatário do pedido) a mais adequada no caso concreto” (WLADECK, Felipe Scripes. Arts. 54 a 69. In: TUCCI, José Rogério Cruz e et al. (coord.). *Código de Processo Civil anotado*. Curitiba: OAB, 2017, p. 110).

Com isso, a situação das cartas na sistemática processual vigente mudou substancialmente, elas passaram a ser unicamente um exemplo de instrumento de cooperação entre juízos. Há uma área de intercessão no cabimento dessas medidas. Logo, mesmo quando cabível a utilização de carta precatória e de ordem, será possível realizar a cooperação entre os juízos por qualquer outra forma<sup>7</sup>.

Ocorre que, por conterem uma estruturação mais formal, com um regime próprio que precisa ser respeitado quando utilizadas (art. 69, § 1.º), as cartas tendem a perder espaço para os meios menos solenes e burocráticos de cooperação. Assim, as cartas, que eram as únicas formas de cooperação entre juízos disciplinadas no CPC/1973, passam a ser o meio, em tese, menos atrativo de atuação colaborativa.

A partir desse prognóstico, começou-se a desenvolver o pensamento de preterição das cartas, a ponto de se entender que, nos casos de cooperação judiciária por pedido, elas seriam instrumentos de cooperação judiciária de aplicação apenas subsidiária<sup>8</sup>.

Embora esse entendimento seja bastante convidativo e seja muito provável que se concretize no futuro, principalmente com a consolidação do processo judicial eletrônico, não parece ser possível uma generalização desse porte no atual momento de desenvolvimento da matéria.

Ainda que a razoável duração do processo e a instrumentalidade das formas, princípios informativos da cooperação judiciária, apontem para a predileção por outros meios de interação entre os juízos, é possível que em casos concretos as cartas se apresentem mais adequadas ou, até mesmo, mais eficientes.

O fato de as cartas possuírem um disciplinamento legal mais detalhado pode ser um elemento positivo, quando se busca maior segurança e previsibilidade na condução da cooperação. Ademais, na realidade atual dos tribunais, a atividade cotidiana das unidades jurisdicionais já incorporou sua utilização, com a definição de rotinas de trabalho, a disposição de modelos e a adequação de sistemas eletrônicos. Dessa forma, em alguns casos, a opção por outros meios pode exigir mais energia, sem um ganho de eficiência que a justifique.

O volume de processos muitas vezes é um impedimento para a adoção de ações criativas e cooperativas que garantam maior celeridade e efetividade à prestação

---

7. Em sentido contrário, defende Leonardo Faria Schenk: “Ao indicar o objeto das cartas precatórias, o legislador processual deixou expresso se tratar ela, com primazia, do instrumento adequado para que o órgão jurisdicional brasileiro pratique ou determine o cumprimento, na área de sua competência territorial, de ato relativo a pedido de cooperação judiciária formulado por órgão jurisdicional de competência territorial diversa (art. 237, III, do CPC/2105)” (SCHENK, Leonardo Faria. Arts. 67 a 69. *In*: WAMBIER, Tereza Arruda Alvim *et al.* *Breves comentários ao Novo Código de Processo Civil*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 275).

8. Oscar Valente Cardoso defende que as cartas passem “a ser um meio subsidiário ou excepcional de comunicação e cooperação entre os órgãos do Judiciário brasileiro” (CARDOSO, Oscar Valente. *A cooperação judiciária nacional no Novo Código de Processo Civil*. *Revista Dialética de Direito Processual*, São Paulo, n. 152, nov. 2015, p. 46).

jurisdicional. Como parte dessas ações é muito individualizada e artesanal, a pressão por produtividade acaba desencorajando os magistrados e servidores a utilizá-las, fazendo com que o processo siga o rito tradicional.

Por mais paradoxal que possa parecer, na rotina de uma unidade jurisdicional, é mais fácil seguir as vias solenes e burocráticas já incorporadas ao cotidiano do que inovar em caminhos simples e informais.

Não se quer com isso defender a manutenção da realidade atual. Os meios menos burocráticos devem ser priorizados. Porém, essa priorização não deve ser acrítica e descontextualizada, é preciso avaliar a questão com base em critérios de conveniência e de adequação.

## **4.2 Auxílio direto**

O artigo 69, I, do CPC traz o auxílio direto, instituto já consagrado no âmbito da cooperação internacional, possuindo disciplinamento mais detalhado nos artigos 28 a 34 do CPC, ainda que tais normas não possam ser inteiramente aproveitadas na cooperação nacional.

Embora não haja unanimidade no seu conceito, predomina a noção de instrumento que se manifesta sem grandes formalidades e independentemente de juízo de deliberação, por meio de simples solicitação para que o juízo cooperante adote as providências e as medidas requeridas por meios idôneos.

Exatamente por ser uma via informal, quando cabível, deve-se dar preferência ao auxílio direto. Em exercício de prospecção de futuro, similar ao feito com as cartas, esse instrumento de cooperação é o que apresenta maior potencial de crescimento na utilização, mesmo que considerando a necessária adequação às necessidades do caso.

## **4.3 Reunião ou apensamento de processos**

O artigo 69, II, do CPC trata da cooperação judiciária realizada por meio da reunião ou do apensamento de processos. Ainda que não haja uma uniformidade na utilização desses termos, a reunião de processos efetiva-se por meio da remessa de causas para um mesmo juízo com o objetivo de que sejam processadas conjuntamente. O apensamento, por sua vez, é o ato processual que consiste em vincular dois ou mais processos para tramitação simultânea. Em ambos os casos, os processos passam a tramitar, ainda que temporariamente, perante um mesmo juízo, mas nenhum dos processos reunidos ou apensados perde inteiramente sua autonomia.

As referidas técnicas visam somente a aproximação das causas, para que a existência de uma não seja ignorada pela outra. Com isso, por exemplo, evita-se a prolação de decisões conflitantes ou contraditórias, a repetição desnecessária de atos, ou possibilita-se a prática conjunta de atos comuns.

Quando se fala em reunião das ações propostas em separado, é natural lembrar a modificação de competência fundada em conexão ou continência. Há quem entenda

que o âmbito de incidência dessa norma fica restrita à do artigo 55, § 3.º, do CPC<sup>9</sup>. Todavia, ainda que exista uma semelhança entre as técnicas processuais, a hipótese do artigo 69, II, não se confunde inteiramente com a do artigo 55, § 3.º. A modificação de competência por conexão e continência destina-se especificamente a evitar a prolação de decisões conflitantes ou contraditórias e pauta-se pela existência de identidade de pedido ou de causa de pedir.

A modalidade de cooperação judiciária ora estudada tem objeto e cabimento mais amplos. Assim, ela não está limitada às causas que possuem pedidos ou causas de pedir comuns. Pode ser utilizada para casos em que exista unicamente um vínculo de afinidade fática, jurídica ou operacional. Ela objetiva a realização de uma variedade de atos processuais com o objetivo de elevar a eficiência da prestação jurisdicional; por consequência, não objetiva unicamente evitar a prolação de decisões conflitantes ou contraditórias.

A reunião e o apensamento de processos são meios eficazes de realizar a cooperação judiciária, mas também são as formas que mais geram discussões. Por esse meio, o compartilhamento de competência alcança sua maior dimensão, uma vez que um juiz ficará competente para conduzir os atos de processos que originalmente não estavam submetidos à sua competência<sup>10</sup>.

Ainda quanto à reunião ou ao apensamento de processos, é preciso registrar que essa mudança na competência deve ser precedida de um estudo para delimitar com precisão o âmbito dessa cooperação judiciária, ou seja, definir o cabimento, as ações, o juízo, o escopo, o prazo etc. Nessa análise, é possível que a adequação e a eficiência adicional só se justifiquem por um prazo ou para um ou alguns atos.

Assim, os juízos cooperantes podem predefinir um momento em que serão remetidos os processos de volta ao juízo originário. Embora, em princípio, conceba-se a cooperação para a realização de atos, realidade na qual o tempo não seria considerado, em casos concretos, esse elemento pode ser utilizado de forma isolada ou combinada.

Por consequência, é possível que uma cooperação destinada à produção de uma prova comum defina a devolução do processo quando a referida prova tiver sido realizada, ou, por um período certo, ainda que o ato não tenha sido concluído. Com

---

9. Alexandre Freitas Câmara, ao comentar a centralização de processos repetitivos, afirma: “Tem-se, aí, uma regra especial de modificação da competência, destinada a permitir a reunião de processos repetitivos, centralizando-os em um só juízo, o que se justifica pelo risco de decisões diferentes em casos iguais. Essa possibilidade encontra amparo no disposto no art. 55, § 3.º, já que o risco de decisões divergentes em casos idênticos é verdadeiro risco de decisões contraditórias” (CÂMARA, Alexandre Freitas. *O novo processo civil brasileiro*. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2019, p. 61).

10. O artigo 28 da Lei de Execuções Fiscais já trazia uma disposição de natureza similar, autorizando a reunião de processos contra o mesmo devedor por conveniência da unidade da garantia da execução, hipótese em que os autos são redistribuídos ao Juízo da primeira distribuição. Essa possibilidade, assim como na cooperação do artigo 69, não é impositiva (STJ. S1 – Primeira Seção. REsp 1158766 RJ. Relator: Ministro Luiz Fux. Julgado em: 8 set. 2010. *DJe*, 22 set. 2010).

isso, evita-se que a cooperação gere o efeito contrário ao esperado, acarretando uma demora excessiva na prática de um ato.

#### 4.3.1 *Reunião e apensamento de processos entre juízos com competências absolutas diferentes*

Um aspecto importante do compartilhamento de competências na reunião e no apensamento de processos cinge-se à possibilidade de deslocamento de causas para juízos que sejam absolutamente incompetentes para elas. A questão surge porque tanto o artigo 67 quanto o artigo 69, § 3.º, ambos do CPC, apontam a possibilidade de cooperação judiciária entre órgãos jurisdicionais de diferentes ramos, especialidades e instâncias do Poder Judiciário. O âmbito de incidência dessas normas não exclui expressamente a cooperação por reunião e apensamento de processos, o que, *a contrario sensu*, permite concluir pela sua possibilidade.

No entanto, o tema divide opiniões. Uma primeira corrente defende que regras de competência absoluta, por terem base na Constituição Federal, não podem ser alteradas com fundamento em norma infraconstitucional, não se admitindo a mudança de competência em tais casos<sup>11</sup>. Outra corrente entende pela sua possibilidade a partir de uma interpretação das normas constitucionais de competência e das que tratam da eficiência do serviço público e da efetividade da prestação jurisdicional<sup>12</sup>.

Ainda que a pouca maturidade do tema dificulte a tomada de posições de maneira conclusiva, essa segunda corrente parece mais adequada. A importância desse instituto impõe a adoção de pensamentos vanguardistas de modo a superar amarras burocráticas incorporadas à cultura formalista que está entranhada no pensamento processual. Os princípios que fundamentam a cooperação judiciária, alguns deles com base constitucional, autorizam ponderações normativas sobre as regras de competências.

Isso não implica uma desconsideração de toda e qualquer forma e técnica processual, uma vez que muitas delas existem para assegurar elementos fundamentais do devido processo legal e seus consectários. É possível vislumbrar situações em que a eficiência e a efetividade justificam o compartilhamento de competências absolutas,

11. Na visão de Elpídio Donizetti: “Em ambos os casos (reunião e apensamento), a medida deverá ser tomada por juízes da mesma competência material e funcional, já que não é possível, por exemplo, o apensamento entre um processo que tramita na Justiça Comum Estadual e outro com tramitação na Justiça do Trabalho” (DONIZETTI, Elpídio. *Curso didático de direito processual civil*. 21. ed. São Paulo: Atlas, 2018, p. 212).

12. Edilton Meireles defende esse posicionamento nos seguintes termos: “[...] neste caso, como não é absoluta qualquer regra constitucional, na ponderação de normas em conflito, aquela que busca a melhor eficiência do serviço público e a efetividade da decisão judicial, prevaleceria sobre a regra que estabelece a competência” (MEIRELES, Edilton. *Cooperação judicial e poderes do juiz na execução conforme o CPC de 2015*. *Revista Jurídica Luso-Brasileira*, Lisboa, ano 4, n. 1, 2018, p. 469).

sem que isso importe em violação de garantias processuais das partes<sup>13</sup>. Assim, ainda que as situações cabíveis sejam específicas e excepcionais e precisem ser definidas caso a caso, não há como negar de forma irrestrita seu cabimento.

#### 4.3.2 *Necessidade de critérios objetivos para definir quais processos serão reunidos ou apensados e perante qual juízo*

Do ponto de vista operacional, existem duas questões principais que precisam ser definidas: quais processos serão remetidos e qual juízo reunirá as demandas. Essas definições devem ser pautadas por critérios objetivos de modo a evitar qualquer questionamento da imparcialidade do juiz.

Quanto ao primeiro aspecto, devem-se estabelecer quais processos terão ou não sua competência alterada para a reunião. Essa definição deve focar a utilidade prática e o ganho de eficiência da reunião. Estabelecido o objeto da cooperação, é preciso estabelecer quais processos realmente podem ser beneficiados com a reunião.

Embora a concordância das partes não seja um critério indispensável para a reunião do processo, sua manifestação prévia mostra-se muitas vezes relevante para garantir a mais ampla compreensão das questões e dos interesses envolvidos nos conflitos. Assim, é importante que as partes sejam intimadas para que se possam manifestar sobre a reunião ou o apensamento dos feitos (art. 6.º do CPC)

Outra questão que precisa ser considerada na decisão de reunião dos processos cinge-se à fase de processamento em que se encontram as demandas. Isso porque a reunião de processos que estão em etapas de desenvolvimento muito distintas pode retardar indevidamente a conclusão daqueles que já estavam em estágio mais avançado, o que contraria a essência do instituto.

Assim, por exemplo, a reunião pode mostrar-se útil na fase instrutória, em função da identidade de elementos fáticos a serem provados, mas, por outro lado, pode não se apresentar conveniente na fase decisória, por tratar-se de relações jurídicas de bases distintas.

O segundo ponto é mais delicado. A escolha do juízo da reunião precisa ser pautada por critérios claros e objetivos. A cooperação judiciária não pode ser utilizada para que o juiz escolha o processo que queira julgar ou para que as partes escolham o julgador, o que implicaria violação dos preceitos mais elementares do juiz natural.

---

13. José Eduardo de Resende Chaves Júnior afirma: “É evidente que, em determinadas situações, há limitações em matéria de competência absoluta que podem limitar o alcance da cooperação, mas tais limitações não podem ser escusas para interditar o diálogo entre os juízos, porquanto, mesmo nessas hipóteses de cooperação restringida pela competência funcional absoluta, há espaço para a criatividade dos juízes, para harmonização e agilização de atos a respeito de questões que afetem a mais de um órgão jurisdicional” (CHAVES JÚNIOR, José Eduardo de Resende. *Cooperação judiciária na justiça do trabalho. Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3.ª Região*, Belo Horizonte, v. 61, n. 92, jul./dez. 2015, p. 115).

Embora a complexidade da questão dificulte a definição de uma regra rígida e conclusiva, existem alguns vetores que podem ser considerados na definição do juízo em consonância com as balizas do juiz natural<sup>14</sup>. Estes critérios devem estar sempre baseados na maior eficiência da prestação jurisdicional, buscando o juízo que agregue as melhores condições para a efetivação do ato objeto da cooperação<sup>15</sup>.

Como o fundamento da cooperação judiciária é predominantemente a eficiência processual, um dos critérios deve estar relacionado à definição do juízo no qual melhor se desenvolverá a solução dos litígios.

Precisam ser consideradas as estruturas física e de pessoal e o volume de processos em tramitação na unidade jurisdicional para a qual serão encaminhados os processos. De nada adiantará reunir os processos em um juízo altamente congestionado, com grande acervo processual pendente de julgamento, com elevada taxa de casos novos, com histórico de produtividade abaixo da média, com estrutura física precária, com força de trabalho insuficiente etc. Dados estatísticos como os do *Relatório Justiça em Números* do CNJ ou do próprio tribunal podem ser utilizados para determinar a capacidade que um juízo tem de receber ou não as demandas relacionadas.

Aspectos ligados ao próprio magistrado ou aos magistrados que ficarão responsáveis pela condução dos processos também devem ser ponderados. Devem-se privilegiar, por exemplo, profissionais que tenham maior experiência em casos similares, que possuam uma formação acadêmica mais específica para a matéria central do debate ou que se mostrem eficientes na condução do ato a ser realizado. Tais elementos também devem ser aferidos de forma objetiva, por meio, por exemplo, de assentos funcionais e de estatísticas.

- 
14. Bruno Marzullo Zaroni, no âmbito da Experiência Norte-Americana no Multidistrict Litigation, destaca que: A experiência jurisprudencial demonstra que os processos geralmente são consolidados e coordenados pelo juízo do foro: a) do lugar onde as partes exercem suas atividades principais; b) do lugar onde se encontram os documentos necessários para a instrução; c) do lugar mais próximo para as partes e testemunhas; d) onde as primeiras ações foram ajuizadas; e) onde a maioria dos casos estão pendentes; e f) em que há uma ação de falência pendente contra o réu". (ZARONI, Bruno Marzullo. Multidistrict Litigation: a Experiência Norte-Americana na Tutela dos Interesses de Massa. Disponível em: < [http://www.lex.com.br/doutrina\\_25632222\\_MULTIDISTRICT\\_LITIGATION\\_A\\_EXPERIENCIA\\_NORTE\\_A\\_MERICANA\\_NA\\_TUTELA\\_DOS\\_INTERESSES\\_DE\\_MASSA.aspx](http://www.lex.com.br/doutrina_25632222_MULTIDISTRICT_LITIGATION_A_EXPERIENCIA_NORTE_A_MERICANA_NA_TUTELA_DOS_INTERESSES_DE_MASSA.aspx) > Acesso em: 30 de maio de 2019).
15. Nesse sentido, estão as lições de Antonio do Passo Cabral: "Esse controle deverá levar em conta diversos fatores que, combinados, apontarão qual juízo é o mais apropriado para conduzir e julgar o processo. De acordo com o que aqui se sustenta, esses parâmetros devem incorporar o exame das capacidades institucionais, ou seja, devem possibilitar uma comparação empírica, considerando variáveis estruturais e funcionais à luz de indicadores comprováveis e casuisticamente verificados" (CABRAL, Antonio do Passo. *Juiz natural e eficiência processual: flexibilização, delegação e coordenação de competências no processo civil*. 2017. Tese (Concurso de Titularidade) – Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2017, p. 561).

A definição clara de quais atos serão realizados é indispensável para avaliar qual dos possíveis juízos terá as melhores condições. Por exemplo, se a reunião se destina à produção de provas, deve-se privilegiar o juízo no qual o fato ocorreu, ou onde reside o maior número de testemunhas, ou onde será realizada a prova técnica etc.

O impacto do exercício do direito de ação e do contraditório também deve ser levado em consideração, pois o deslocamento de um processo para comarcas ou subseções judiciárias muito distantes das originárias pode comprometer o exercício desses direitos pelas partes dos processos envolvidos na cooperação. Assim, sempre que possível, deve-se prestigiar o foro no qual reside a maioria das partes ou aquele para o qual o deslocamento seja mais fácil.

Os obstáculos eventualmente criados com o deslocamento do processo podem ser minimizados, por exemplo, com a dilação de prazos processuais (art. 139, VI, do CPC) ou com a maior antecedência no agendamento de atos que exijam a presença das partes. De qualquer forma, não é qualquer dificuldade adicional que acarretará a inviabilidade da cooperação, isso só ocorrerá quando ela comprometer significativamente o exercício do acesso à justiça.

Como se observa, essa delicada questão envolve uma equação composta de muitas variáveis e de difícil solução. Para afastar essa decisão de um contexto de discricionariedade ou subjetivismo, uma solução possível é a escolha daquele juízo que atenda ao maior número de critérios definidos, o que garante um caráter mais objetivo à decisão. Por óbvio, podem existir outros critérios ou pode ser necessário atribuir pesos diferenciados para alguns deles no estabelecimento da regra de definição. Isso só não pode ser feito de forma direcionada, com o intuito de escolha do juízo por algum interesse na demanda.

Dada a dificuldade da decisão, é possível que em alguns casos não haja um consenso entre os juízos cooperantes sobre qual deles deva centralizar as demandas. Nesse ponto, é possível buscar inspiração no modelo procedimental de consolidação e coordenação gerencial do *multidistrict litigation*, mostrando-se conveniente que os tribunais constituam um órgão com competência para deliberar sobre a matéria.<sup>16</sup> Embora isso aumente a complexidade do procedimento, tal medida pode ser a única forma de evitar um impasse ou insegurança sobre a competência.

Ressalte-se que sempre estará à disposição das partes a possibilidade de alegação de impedimento ou de suspeição do magistrado, resguardando a sua imparcialidade.

---

16. No estudo da Função do Judicial Panel of Multidistrict Litigation, Bruno Marzullo Zaroni ressalta que “É de competência do JPML deferir a formação do MDL e escolher o juiz que coordenará as demandas. Estas podem ser consolidadas em qualquer juízo, o que pode abranger, inclusive, um órgão jurisdicional em que não tramite qualquer das ações relacionadas com o MDL”. (ZARONI, Bruno Marzullo. *Multidistrict Litigation: a Experiência Norte-Americana na Tutela dos Interesses de Massa*. Disponível em: < [http://www.lex.com.br/doutrina\\_25632222\\_MULTIDISTRICT\\_LITIGATION\\_A\\_EXPERIENCIA\\_NORTE\\_A\\_MERICANA\\_NA\\_TUTELA\\_DOS\\_INTERESSES\\_DE\\_MASSA.aspx](http://www.lex.com.br/doutrina_25632222_MULTIDISTRICT_LITIGATION_A_EXPERIENCIA_NORTE_A_MERICANA_NA_TUTELA_DOS_INTERESSES_DE_MASSA.aspx) > Acesso em: 30 de maio de 2019).

#### 4.4 Atos concertados entre os juízes cooperantes

Os atos concertados já foram abordados quando da análise dos tipos de cooperação judiciária. O ajuste consensual entre juízos representa muito mais uma forma de iniciar a prática conjunta de atos processuais do que o modo de efetivar tais atos.

No entanto, diante da atipicidade de instrumentos de cooperação judiciária e da flexibilidade formal que os rege, não há como negar inteiramente sua utilização também como instrumento. Ocorre que a forma de manifestação da cooperação judiciária pode não se encaixar em nenhum dos instrumentos típicos, ficando sem uma designação específica. Nesse caso, o meio de realização pode ser designado de “ato concertado”, situação que justifica sua dupla aceção, referindo-se ora ao tipo, ora ao instrumento de cooperação.

### 5 ATOS DE COOPERAÇÃO JUDICIÁRIA

Assim como os instrumentos de cooperação judiciária são exemplificativos, também o são os atos de cooperação. O artigo 68 do CPC, ao disciplinar o âmbito de cabimento da cooperação judiciária, dispõe que ela pode referir-se à “prática de qualquer ato processual”, de modo que, *prima facie*, não há restrição legal prévia ao seu conteúdo<sup>17</sup>.

O artigo 69, § 2.º, apresenta algumas hipóteses, mas não exaure as possibilidades. Por exemplo, é possível que a cooperação se destine à realização conjunta de audiência de conciliação ou de mediação, hipótese não mencionada em nenhum dos incisos do referido dispositivo legal.

#### 5.1 Prestação de informações

Como já destacado, embora prevista no rol do artigo 69 do CPC, a prestação de informações é um ato e não um instrumento. Esse é um dos objetos mais simples da cooperação judiciária, pois o juízo cooperante não atua diretamente no processo, apenas apresenta informações relevantes ao objeto da causa ou ao processamento do feito.

É preciso observar que o objeto da prestação de informações não se restringe à obtenção de prova para influir no convencimento do magistrado no julgamento da demanda, ela pode destinar-se ao andamento de outro processo com causa de pedir correlata, ao endereço de partes e testemunhas, ao teor de norma local, à localização

---

17. Nesse sentido, dispõem Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery: “Seja como for, todos os exemplos aqui mencionados não configuram rol exaustivo dos atos concertados possíveis, como o próprio parágrafo deixa claro. Toda medida que exigir colaboração de um outro juízo que não seja aquele pelo qual tramita o feito pode ser alvo de um acordo entre juízos, desde que o objetivo final seja maior celeridade do trâmite do processo, mas sem prejuízo do *due process of law*” (NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Comentários ao Código de Processo Civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 369).

de bens do devedor, à análise de existência de conexão, de continência ou de questões prejudiciais etc.

Essa troca de informações entre os juízos é fundamental para evitar a realização de atos e diligências inúteis, devendo ser efetivada, e pelos meios mais simples, preferencialmente os eletrônicos.

## 5.2 Prática de citação, intimação ou notificação de ato

A forma tradicional de realizar atos de comunicação processual das partes é por cartas de ordem ou precatórias, mas o Código possibilita sua realização por outras vias. Entender de forma diversa é afastar qualquer sentido próprio ao dispositivo, pois não haveria necessidade de um novo regramento só para reiterar a sistemática tradicional de comunicação entre juízos<sup>18</sup>.

As citações e intimações são os atos com maior potencial de serem impactados pelas vias alternativas abertas com a cooperação judiciária do CPC. Mesmo na estrutura de cartas, a possibilidade de comunicação direta entre os juízos já é considerada, por exemplo, no artigo 915, § 4.º, do CPC.

## 5.3 Obtenção e apresentação de provas e a coleta de depoimentos

A cooperação judiciária pode destinar-se a facilitar a obtenção da prova, por meio da produção unificada de uma prova comum a vários processos<sup>19</sup>. Essa possibilidade justifica-se na conexão probatória, ou seja, em causas que possuem fatos comuns que precisam ser provados, o que demonstra a clara utilidade da cooperação judiciária no âmbito probatório<sup>20</sup>.

É importante destacar que o juízo que ficar responsável pela instrução não será necessariamente responsável pelo julgamento. A cooperação pode restringir-se à instrução, utilizando-se a cooperação somente nessa fase ou para uma prova específica.

---

18. Luiz Dellore exemplifica uma situação de aplicação dessa regra: “Assim, em Comarcas próximas em que exista um grande fluxo de citações de uma para outra, ao invés de sempre ocorrer a expedição de carta precatória, que tem toda sua burocracia e demora, será possível, com base na cooperação nacional, que as varas estipulem um procedimento mais simplificado para cumprir os mandados de citação. Tal como enviar por e-mail o mandado com as informações do citando, o que seria cumprido pelo juiz de destino sem maiores formalidades” (GAJARDONI, Fernando da Fonseca; DELLORE, Luiz; ROQUE, Andre Vasconcelos; OLIVEIRA JR., Zulmar Duarte de. *Teoria geral do processo*: parte geral: comentários ao CPC de 2015. 2. ed. São Paulo: Método, 2018, p. 259).

19. Enunciado n.º 671 do FPPC: “(art. 69, § 2.º, II) O inciso II do § 2.º do art. 69 autoriza a produção única de prova comum a diversos processos, assegurada a participação dos interessados”.

20. Fredie Didier Jr. salienta: “Parece clara, agora, a possibilidade de uma ‘conexão probatória’ entre causas, individuais ou coletivas, de modo a que os órgãos jurisdicionais unifiquem a produção da prova, racionalizando os custos do processo e observando a necessidade da duração razoável” (DIDIER JR., Fredie. *Curso de direito processual civil*: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo do conhecimento. 20. ed. Salvador: Juspodivim, 2018, p. 279).

Outra situação que pode ser beneficiada pela cooperação para fins probatórios é a realização de perícias complexas e caras de interesse comum a diversos processos. Realizar a perícia de forma unificada pode contribuir para que ela contemple todos os aspectos necessários, além de permitir a repartição dos honorários do perito entre todos os litigantes.

Há, no entanto, uma condição inarredável para a validade da produção unificada da prova em cooperação judiciária. É preciso assegurar a participação na produção da prova às partes de todos os processos que utilizarão a prova produzida de forma cooperada<sup>21</sup>.

### 5.3.1 Suspensão do processo

Entre as hipóteses de suspensão do processo disciplinadas pelo CPC, há aquela destinada a aguardar a verificação de determinado fato ou a produção de certa prova imprescindível ao julgamento do mérito que tenha sido requisitada a outro juízo antes da decisão de saneamento (art. 313, V, b, e art. 377 do CPC).

Como se sabe, a forma tradicional de requisitar a realização de tais atos a outro juízo é por meio de carta precatória ou de ordem. Porém, os artigos 67 a 69 do CPC ampliam os meios de cooperação judicial, tornando as cartas só uma das formas de realizar a colaboração entre juízos. Em função disso, é preciso definir se a referida hipótese de suspensão processual aplica-se a todas as formas de cooperação judiciária admitidas pela nova sistemática.

A despeito das limitações existentes à interpretação extensiva das hipóteses de suspensão do processo, essa suspensão deve ocorrer também em relação aos requerimentos de produção de prova ou de verificação de fato determinado, veiculados por vias distintas das cartas precatórias<sup>22</sup>.

A redação do artigo 313 do CPC deixa essa conclusão ainda mais clara, pois ele prevê a suspensão com fundamento no objeto da cooperação e não na forma pela qual se efetiva. Sua justificativa é a necessidade da prova a ser produzida em outro juízo para a solução do litígio, sendo o instrumento utilizado para tanto uma questão de importância secundária.

O artigo 377 do CPC reforça o cabimento dessa interpretação mais ampla, pois o dispositivo faz referência expressa também ao auxílio direto. Assim, uma vez que o artigo 377 admite a suspensão do processo para o instrumento de cooperação mais

21. Alexandre Freitas Câmara ressalta: “evidentemente, tendo sido permitido a todas as partes, de todos os processos, participar da colheita dessa prova, sob pena de ofender-se o princípio do contraditório” (CÂMARA, Alexandre Freitas. *O novo processo civil brasileiro*. 5 ed. São Paulo: Atlas, 2019, p. 61).

22. Enunciado n.º 695 do FPPC: “(arts. 377, 313, V, b, e 69) A suspensão do julgamento da causa de que trata o art. 377 do CPC é aplicável ao requerimento de produção de prova ou de verificação de determinado fato veiculado por qualquer meio de cooperação judiciária”.

solene (carta precatória) e para um dos mais simples (auxílio direto), não há motivo para deixar de admiti-la para os demais.

Em verdade, não há razão para tratamento diferenciado entre os instrumentos de cooperação judiciária, sendo meramente exemplificativa a referência à carta precatória e ao auxílio direto. A utilização de outras formas de cooperação entre os juízos, que se mostrem mais adequadas para o caso concreto, pode inclusive atender melhor ao objetivo da norma, pois tende a concretizar o ato em um tempo mais curto, evitando uma dilação desnecessária da suspensão do processo.

Não se deve olvidar o fato de que a obtenção e a apresentação de provas e a coleta de depoimentos são descritas pelo CPC como objeto dos atos concertados, sendo essa a via principal de sua realização por cooperação judiciária (art. 69, § 2.º, II, do CPC), ainda que não a única.

Portanto, os artigos 377 e 313, V, b, precisam ser interpretados sistematicamente com o artigo 69. Caso contrário, os demais instrumentos de cooperação, ainda que mais adequados para a prova que se pretende produzir, tenderão a ser preteridos ante a ausência de suspensividade, acarretando uma incongruência no sistema de cooperação judiciária.

#### **5.4 Efetivação de medidas e providências para a recuperação e a preservação de empresas e a facilitação de habilitação de créditos na falência e na recuperação judicial**

As hipóteses tratadas nos incisos IV e V do § 2.º do artigo 69 são muito próximas em seus objetivos, o que permite o tratamento conjunto. Os processos falimentares e de recuperação judicial comportam amplas possibilidades de cooperação judiciária. A interação e a interferência em outros processos são uma realidade que compõe a própria lógica desses processos.

O princípio da universalidade do juízo falimentar (art. 76 da Lei n.º 11.101/2005) é um grande exemplo dessa posição, pois atrai para ele as questões relacionadas aos bens, interesses e negócios do falido. No entanto, causas trabalhistas e fiscais, por exemplo, não são atraídas pelo juízo universal, exigindo a cooperação entre esses juízos diante de questões correlatas, para, por exemplo, evitar a dispersão do patrimônio.

Na recuperação judicial, as interações entre os juízos são igualmente importantes, mas aqui com a finalidade precípua de assegurar a preservação das empresas, com a superação da situação de crise econômico-financeira e a manutenção de sua função social<sup>23</sup>.

23. Patrícia Fernandes Bega e Alexandre Magno Augusto Moreira explicam: “O diálogo proposto pelos órgãos jurisdicionais irá trazer, em um momento de crise, a satisfação mediata, que a determinado prazo evitará o término das atividades empresariais. Com a ausência do diálogo positivo entre estes órgãos, por certo uma parte dos colaboradores se beneficiará com os créditos trabalhistas,

## 5.5 Centralização de processos repetitivos

A centralização dos processos repetitivos é o objeto da cooperação que conta com a maior complexidade. A dificuldade começa a ser percebida na definição do alcance da expressão “centralização de processos repetitivos”, prevista no artigo 69, § 2.º, VI, do CPC. Isso porque “centralização” e “processos repetitivos” são termos utilizados pelo Código somente nesse dispositivo. Assim, impõe-se iniciar o estudo com uma tentativa de delimitação conceitual dos elementos indicados no texto normativo.

A centralização de processos repetitivos prevista no artigo 69, § 2.º, VI, do CPC importa uma forma de reunião de processos.

Embora não fique restrita a essa hipótese, as considerações anteriormente apresentadas sobre a reunião ou o apensamento de processos (art. 69, II, do CPC) mostram-se imprescindíveis à sua compreensão. Há entre eles uma relação muito próxima de forma e de conteúdo, ou seja, reúnem-se processos para melhor solucionar processos repetitivos.

Como se observa, o Código utiliza uma variedade de conceitos para situações semelhantes (reunião, apensamento e centralização de processos). Ainda que se possa defender uma definição específica que distinga a centralização da reunião de processos, em verdade ambos os termos podem significar que as demandas tramitam no mesmo juízo, sem perder sua autonomia. Todavia, essa reunião não será idêntica àquela prevista no artigo 58 do CPC, pois ela pode ser episódica, destinada à prática de um ato específico, retornando ao juízo de origem para seguir sua própria conclusão com julgamento separado<sup>24</sup>.

A reunião de demandas repetitivas em um mesmo juízo ajuda a evitar a repetição desnecessária de atos processuais e, por consequência, racionaliza a força de trabalho do Poder Judiciário.

O segundo elemento que compõe a designação desse instrumento de cooperação judiciária é “processos repetitivos”. O Código de Processo Civil dedica grande atenção às demandas repetitivas, em função do indiscutível impacto que elas têm na litigiosidade

---

no entanto, o esgotamento dos créditos da empresa culminará no fechamento da empresa e, o que é pior, no inadimplemento dos demais credores, além dos trabalhistas efetivamente” (BEGA, Patrícia Fernandes; MOREIRA, Alexandre Magno Augusto. O princípio da cooperação judiciária do Novo Código de Processo Civil: uma análise a partir da proteção ao trabalhador frente ao instituto da recuperação judicial. *Revista de Processo, Jurisdição e Efetividade da Justiça*, Brasília, v. 2, n. 1, jan./jun. 2016, p. 319).

24. Pontua Humberto Theodoro Júnior: “Observe-se que a concentração é algo diferente da reunião definitiva de processos (conexão e continência), porque, em regra, não acarreta a unificação das causas, mas apenas a comunhão episódica de diligências, como as probatórias, principalmente. As diversas ações não perdem a sua identidade e serão ao final decididas no juízo próprio, individualmente” (THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de direito processual civil: teoria geral do processo civil, processo de conhecimento, procedimento comum*. 60. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. v. 1, p. 280).

moderna. É cada vez mais comum haver demandas que possuem objetos semelhantes, mas com partes distintas. As diversas normas dispersas no CPC que versam sobre essa matéria compõem um microsistema destinado ao tratamento adequado de conflitos que possuem grandes similaridades.

Sem desviar o foco do presente estudo para esse tema tão palpitante, é preciso destacar que o artigo 69, § 2.º, VI, do CPC, ao tratar de “processos repetitivos”, integra o microsistema de demandas repetitivas, devendo ser analisado dentro do seu contexto. Além disso, pela dicção do dispositivo, é possível atribuir-lhe um sentido mais amplo, que contemple “casos repetitivos”, “demandas repetitivas” e outras situações não abrangidas nesses conceitos<sup>25</sup>.

O cabimento mais amplo e flexível dessa modalidade de cooperação judiciária permite que ela preencha lacunas do microsistema, podendo ser utilizada quando outros institutos não forem cabíveis. É o caso, por exemplo, de demandas repetitivas, quando a questão comum que as liga for uma identidade fática entre os casos, hipótese que não se enquadra no cabimento do incidente de resolução de demandas repetitivas (art. 976 do CPC) ou dos recursos extraordinários e especiais repetitivos (art. 1.036 do CPC)<sup>26</sup>.

Além disso, esse ato de cooperação também pode auxiliar no equilíbrio de poder entre litigantes. Isso porque, em demandas dessa natureza, é normal que uma das partes seja comum a vários processos, o que lhe permite um conhecimento mais amplo das questões discutidas e a utilização de técnicas de litigância em escala. As outras partes, ao contrário, normalmente estão dispersas e isoladas e, por isso, costumam encontrar dificuldades para compreender o contexto integral do litígio, o que prejudica a defesa de seus direitos. A reunião dos processos em um mesmo juízo favorece o desenvolvimento de uma coordenação entre tais litigantes para o intercâmbio de informações.

- 
25. Na visão de Fredie Didier Júnior: “Parece que a melhor opção hermenêutica, exatamente para dar mais rendimento ao comando normativo, é considerar que o sintagma ‘processos repetitivos’ tem acepção mais ampla do que ‘casos repetitivos’ ou ‘demandas repetitivas’; na verdade, é termo que abrange esses dois últimos. ‘Casos repetitivos’ ou ‘demandas repetitivas’ são termos abrangidos por ‘processos repetitivos’, que, porém, podem dizer respeito a situação que não se encaixe nos dois primeiros termos”. (DIDIER JR., Fredie. *Cooperação judiciária nacional*. Material inédito não publicado, gentilmente cedido pelo autor, 2019.)
26. É o que defende Antonio do Passo Cabral: “O não cabimento se verifica quando a questão comum for de natureza fática, hipótese em que a lei não autoriza a utilização dos incidentes de solução de casos repetitivos (art. 976, I, e 1.036 do CPC); ou quando o risco à isonomia e à segurança jurídica for apenas potencial (nos casos em que os incidentes de resolução de casos repetitivos tivessem caráter ‘preventivo’, inadmissível pelo desenho legal do CPC). Nesses casos, por serem incabíveis os mecanismos do microsistema de resolução de casos repetitivos, resta lançar mão da técnica de centralização do art. 69 § 2.º, VI, do CPC” (CABRAL, Antonio do Passo. *Juiz natural e eficiência processual: flexibilização, delegação e coordenação de competências no processo civil*. 2017. Tese (Concurso de Titularidade) – Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2017, p. 682).

Quando esse dispositivo é analisado no contexto das demais hipóteses previstas no artigo 69, § 2.º, do CPC, surge a dúvida sobre quais os objetivos da centralização. Isso porque, como a comunicação processual ou a instrução probatória estão expressamente previstas em outros incisos da referida norma, é possível concluir que a sua finalidade pode ir além.

Para alguns, a principal finalidade da centralização de processos repetitivos seria o julgamento conjunto das ações<sup>27</sup>. A doutrina diverge quanto a esse aspecto. Para uma primeira corrente, apesar da opção redacional abrangente utilizada pelo artigo 68 do CPC, essa norma precisa ser compatibilizada com o princípio da indelegabilidade da jurisdição, o que impossibilita a prática de atos decisórios pelo juiz cooperante<sup>28</sup>. Em sentido contrário, uma segunda corrente defende que o compartilhamento de competências observado na cooperação judiciária tem como desdobramento a possibilidade de prolação de decisão pelo juízo cooperante<sup>29</sup>. A segunda corrente parece ajustar-se melhor aos fundamentos da cooperação judiciária e do processo civil moderno.

## 5.6 Efetivação de tutela provisória e execução de decisão jurisdicional

A execução é certamente um dos ambientes mais favoráveis ao desenvolvimento da cooperação judiciária. Superar a resistência do executado com a localização de seu patrimônio penhorável exige uma atuação dinâmica e a realização de diligências

- 
27. Essa é a conclusão de Ricardo Menezes da Silva: “Note-se que o art. 69, § 2.º, VI, do CPC, ao mencionar ‘centralização de processos repetitivos’, quer, na verdade, tratar de reunião para julgamento. Isso porque, caso seja útil apenas a reunião para fins probatórios, será aplicável o inciso II do mesmo dispositivo legal, realizando-se novamente a separação dos feitos após a instrução” (SILVA, Ricardo Menezes da. *Tratamento adequado de demandas repetitivas no primeiro grau: uma análise a partir do novo Código de Processo Civil*. 2019. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2019, p. 156).
28. Murilo Teixeira Avelino assevera: “De fato, deve o dispositivo ser interpretado tendo em conta a regra da indelegabilidade dos atos decisórios. Estes se relacionam intimamente com o princípio do juiz natural, decorrendo daí a reserva absoluta de lei para que se institua competência decisória” (AVELINO, Murilo Teixeira. *Breves comentários à cooperação nacional no Código de Processo Civil. Revista Jurídica da Seção Judiciária de Pernambuco*, Recife, v. 8, 2015, p. 192). No mesmo sentido, Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero sustentam: “Não se pode, porém, delegar atividades que possuam caráter decisório, sob pena de violação do princípio do juiz natural (art. 5.º, XXXVII e LIII, CF)” (MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Código de Processo Civil comentado*. São Paulo: Thomson Reuters, 2017, p. 215).
29. Assim defende Maria Gabriela Silva Campos Ferreira: “Todos esses exemplos citados revelam a prática de atos decisórios pelo juízo cooperante, mas que não representam prejuízo ao processo, muito menos às partes, nem encontram óbice no sistema de competência contemporâneo. Muito pelo contrário, a prática desses atos é encorajada pelo sistema processual, uma vez que atendem às exigências de economia e eficiência processuais” (FERREIRA, Maria Gabriela Silva Campos. *O compartilhamento de competências e os atos processuais concertados entre juízes*. 2019. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2019, p. 109).

complexas que muitas vezes ultrapassam os limites da competência do juízo da execução.

No estudo dessa hipótese de cooperação judiciária, é preciso inicialmente definir seu alcance. Isso porque o artigo 69, § 2.º, VII, do CPC, ao exemplificar o objeto da cooperação judiciária, refere-se unicamente à “execução de decisão jurisdicional”, o que pode equivocadamente induzir a uma interpretação restritiva que limite o seu cabimento ao cumprimento de sentença.

Embora a descrição textual da norma indique uma aparente remissão aos títulos executivos judiciais, é plenamente possível que se realizem tais atos também no âmbito das execuções fundadas em títulos extrajudiciais. Não existem distinções essenciais entre os procedimentos de cumprimento de sentença e o processo de execução que imponham tratamento diferenciado à cooperação judiciária. Essa conclusão é reforçada pelo caráter meramente exemplificativo do rol do artigo 69, § 2.º, do CPC<sup>30</sup>.

Evoluindo agora para uma análise da manifestação prática da cooperação judiciária no âmbito das execuções jurisdicionais, é possível que a colaboração entre juízos se destine, assim como nas ações cognitivas, à comunicação das partes ou à efetivação de tutela provisória (art. 69, § 2.º, I e III). Nas defesas do executado, ou em incidentes que exijam algum nível de instrução processual, ela pode destinar-se à obtenção e à apresentação de provas e à coleta de depoimentos (art. 69, § 2.º, II). Em síntese, no que for compatível, as experiências de cooperação judiciária podem ser aplicadas às execuções.

Resta definir o alcance concreto do artigo 69, § 2.º, VII, hipótese especificamente destinada à execução. De forma exemplificativa, para a satisfação de créditos de obrigações de pagar quantia, a cooperação judiciária pode viabilizar a realização de penhora, avaliação ou expropriação de bens de um mesmo devedor que figura como executado em diversos processos<sup>31</sup>.

Quando processados em separado, a repetição desnecessária de atos executórios é patente. A atuação isolada de vários juízos em demandas executivas distintas movidas contra um mesmo devedor, que terá o mesmo bem, muitas vezes o único passível de expropriação, penhorado e avaliado em vários processos, é, para dizer o mínimo, contraproducente. À vista disso, a cooperação torna-se uma exigência lógica.

---

30. No mesmo sentido, é o pensamento de Edilton Meireles: “Óbvio, ainda, que quando o legislador se referiu à execução da decisão jurisdicional não quis se limitar ao cumprimento da sentença. Aqui também se inclui os atos praticados na ação de execução por título extrajudicial. Até porque o rol apontado no § 2.º do art. 69 do CPC é meramente exemplificativo” (MEIRELES, Edilton. *Cooperação judicial e poderes do juiz na execução conforme o CPC de 2015. Revista Jurídica Luso-Brasileira*, Lisboa, ano 4, n. 1, 2018, p. 483).

31. Enunciado n.º 688 do FPPC: “(art. 69) Por ato de cooperação judiciária, admite-se a determinação de um juízo para a penhora, avaliação ou expropriação de bens de um mesmo devedor que figure como executado em diversos processos”.

Existem alguns desdobramentos práticos desse entendimento que precisam ser ponderados. Quando o objeto da cooperação judiciária for unicamente a avaliação e a expropriação dos bens, não haverá maiores problemas, pois os interesses dos exequentes são convergentes em praticamente todos os aspectos desses atos. A divergência só se manifesta quando da divisão do produto da expropriação, mas a lei já estabelece critérios prévios e objetivos de preferência para conduzir a divisão dos valores apurados.

O tema ganha maior complexidade quando a cooperação judiciária envolve também a realização da penhora. O problema é que, quando a penhora é realizada de forma unificada para diversos credores de processos diversos, em função da simultaneidade desse ato, não será possível estabelecer o direito de preferência entre os credores quirografários (art. 797 do CPC). Diante disso, faz-se necessário definir como se dará a distribuição do valor apurado caso ele não seja suficiente para quitar todos os créditos.

Uma possível solução para essa ausência de critério legal de priorização dos créditos concorrentes é o rateio proporcional ao valor dos respectivos créditos dos exequentes envolvidos, de forma similar ao que ocorre nos casos de insolvência. Ainda que essa técnica seja análoga à utilizada nos casos de insolvente, não se está tratando de concurso universal de credores. Na hipótese em análise, pressupõe-se a solvibilidade do devedor, de modo que o pagamento integral de todos ocorrerá em momento posterior, com a penhora futura de outros bens que venham a ser localizados. Portanto, justifica-se a cooperação judiciária inclusive para a realização conjunta de penhoras.

Outra questão que merece reflexão é o efeito suspensivo atribuído à defesa do devedor em algum dos processos envolvidos na cooperação judiciária. Como em regra as relações jurídicas serão distintas, há uma grande probabilidade de que o tema discutido diga respeito exclusivamente ao embargante, logo a suspensividade não se estenderá aos demais. A saída que se propõe para tais situações é a manutenção em depósito judicial dos valores que caberiam ao embargante resultantes do produto de uma eventual expropriação até o julgamento da questão. Se, ao final, a defesa for julgada improcedente, o valor ser-lhe-á entregue. Se a decisão for pela procedência com exclusão do crédito correspondente, rateia-se o valor entre os demais.

Ainda que o foco das análises tenha sido a cooperação judiciária voltada para a expropriação de bens, destaca-se que é possível que ela seja utilizada para a prática de outros atos executórios, inclusive atípicos, e destinada também à satisfação de obrigações não pecuniárias.

Por fim, é válido ressaltar que a realização cooperada desses atos não pode violar as garantias do credor e do devedor<sup>32</sup>. Assim, todos os envolvidos devem ter assegurada

---

32. Leonardo Carneiro da Cunha observa: “A realização de penhoras ou leilões unificados tem por finalidade conferir maior eficiência à execução, com redução de custos e maior precisão

a possibilidade de apresentação das alegações, defesas, incidentes e recursos que seriam admitidos se seus processos tramitassem isoladamente.

## 6 CONCLUSÕES

A adoção de um modelo de cooperação judicial amplo e complexo como o previsto no CPC/2015 exige uma postura aberta, criativa e interativa por parte de todos os sujeitos processuais, especialmente dos magistrados. A legislação atual abre amplas possibilidades para o aprimoramento da eficiência processual por meio de ações colaborativas entre juízos, mas isso depende de uma profunda mudança cultural.

Superar a resistência inicial não é fácil. Esse tema está entre os mais desafiadores do CPC, pois sua efetivação depende de uma mudança de compreensão sobre questões muito sedimentadas, como as regras de competência e do juiz natural, e de uma evolução na lógica de desenvolvimento do processo.

Todavia, o aprimoramento da prestação jurisdicional implica o enfrentamento de antigos problemas por abordagens criativas que otimizem os recursos e o tempo do Judiciário e das partes envolvidas nos litígios. A cooperação judiciária nacional tem o potencial de colaborar nessa mudança de paradigma.

## REFERÊNCIAS

- AVELINO, Murilo Teixeira. Breves comentários à cooperação nacional no Código de Processo Civil. *Revista Jurídica da Seção Judiciária de Pernambuco*, Recife, v. 8, p. 187-196, 2015.
- BEGA, Patrícia Fernandes; MOREIRA, Alexandre Magno Augusto. O princípio da cooperação judiciária do Novo Código de Processo Civil: uma análise a partir da proteção ao trabalhador frente ao instituto da recuperação judicial. *Revista de Processo, Jurisdição e Efetividade da Justiça*, Brasília, v. 2, n. 1, p. 301-322, jan./jun. 2016.
- CABRAL, Antonio do Passo. *Juiz natural e eficiência processual: flexibilização, delegação e coordenação de competências no processo civil*. 2017. Tese (Concurso de Titularidade) – Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2017.
- CÂMARA, Alexandre Freitas. *O novo processo civil brasileiro*. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2019.
- CAMARGO, Luiz Henrique Volpe. *A centralização de processos como etapa necessária do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas*. Tese de doutorado apresentada à Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. São Paulo: 2017.
- CARDOSO, Oscar Valente. A cooperação judiciária nacional no Novo Código de Processo Civil. *Revista Dialética de Direito Processual*, São Paulo, n. 152, p. 37-47, nov. 2015.

---

na investigação patrimonial e excussão dos bens, mas é preciso que se respeitem as garantias fundamentais do processo, com observância do contraditório e dos demais elementos integrantes do devido processo legal". (CUNHA, Leonardo Carneiro da. *Opinião 68: Atos concertados e compartilhamento de competências entre os juízos da execução*. 2017. Disponível em: <https://www.leonardocarneirodacunha.com.br/opinio/opinio-68-atos-concertados-e-compartilhamento-de-competencias-entre-os-juizos-da-execuca/>. Acesso em: 12 jan. 2019).

- CHAVES JÚNIOR, José Eduardo de Resende. *Cooperação judiciária na justiça do trabalho. Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3.ª Região*, Belo Horizonte, v. 61, n. 92, p. 107-130, jul./dez. 2015.
- CUNHA, Leonardo Carneiro da. *Opinião 68: Atos concertados e compartilhamento de competências entre os juízos da execução*. 2017. Disponível em: <https://www.leonardocarneirodacunha.com.br/opiniao/opiniao-68-atos-concertados-e-compartilhamento-de-competencias-entre-os-juizos-da-execucao/>. Acesso em: 12 jan. 2019.
- DIDIER JR., Fredie. *Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo do conhecimento*. 20. ed. Salvador: Juspodivm, 2018.
- \_\_\_\_\_. *Cooperação judiciária nacional*. Material inédito não publicado, gentilmente cedido pelo autor, 2019.
- DINAMARCO, Cândido Rangel. *Comentários ao Código de Processo Civil: das normas processuais civil e da função jurisdicional*. Coordenação de José Roberto Ferreira Gouvêa, Luis Guilherme Aidar Bondioli, João Francisco Naves da Fonseca. São Paulo: Saraiva, 2018. v. 1 (arts. 1.º a 69).
- DONIZETTI, Elpídio. *Curso didático de direito processual civil*. 21. ed. São Paulo: Atlas, 2018.
- FERREIRA, Maria Gabriela Silva Campos. *O compartilhamento de competências e os atos processuais concertados entre juízes*. 2019. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2019.
- GAJARDONI, Fernando da Fonseca; DELLORE, Luiz; ROQUE, Andre Vasconcelos; OLIVEIRA JR., Zulmar Duarte de. *Teoria geral do processo: parte geral: comentários ao CPC de 2015*. 2. ed. São Paulo: Método, 2018.
- LAGRATA, Valéria Ferioli. *Sistema de gestão judiciária e gerenciamento do processo*. Disponível em: [http://www.adambrasil.com/wp-content/uploads/2017/06/sistema\\_gestaojudiciaria\\_gerenciamiento\\_processo.pdf](http://www.adambrasil.com/wp-content/uploads/2017/06/sistema_gestaojudiciaria_gerenciamiento_processo.pdf). Acesso em: 13 de julho de 2019.
- MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Código de Processo Civil comentado*. São Paulo: Thomson Reuters, 2017.
- MEIRELES, Edilton. *Cooperação judicial e poderes do juiz na execução conforme o CPC de 2015. Revista Jurídica Luso-Brasileira*, Lisboa, ano 4, n. 1, p. 455-507, 2018.
- NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Comentários ao Código de Processo Civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.
- SCHENK, Leonardo Faria. Arts. 67 a 69. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim *et al.* (coord.). *Breves comentários ao Novo Código de Processo Civil*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.
- SILVA, Ricardo Menezes da. *Tratamento adequado de demandas repetitivas no primeiro grau: uma análise a partir do novo Código de Processo Civil*. 2019. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2019.
- THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de direito processual civil: teoria geral do processo civil, processo de conhecimento, procedimento comum*. 60. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. v. 1.
- WLADECK, Felipe Sripes. Arts. 54 a 69. In: TUCCI, José Rogério Cruz e *et al.* (coord.). *Código de Processo Civil anotado*. Curitiba: OAB, 2017. p. 84-130.
- ZARONI, Bruno Marzullo. *Multidistrict Litigation: a Experiência Norte-Americana na Tutela dos Interesses de Massa*. Disponível em: < [http://www.lex.com.br/doutrina\\_25632222\\_MULTIDISTRICT\\_LITIGATION\\_A\\_EXPERIENCIA\\_NORTE\\_A\\_MERICANA\\_NA\\_TUTELA\\_DOS\\_INTERESSES\\_DE\\_MASSA.aspx](http://www.lex.com.br/doutrina_25632222_MULTIDISTRICT_LITIGATION_A_EXPERIENCIA_NORTE_A_MERICANA_NA_TUTELA_DOS_INTERESSES_DE_MASSA.aspx) > Acesso em: 30 de maio de 2019

